

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

FISCALIZAÇÃO MASSIVA DAS
MALHAS FISCAIS

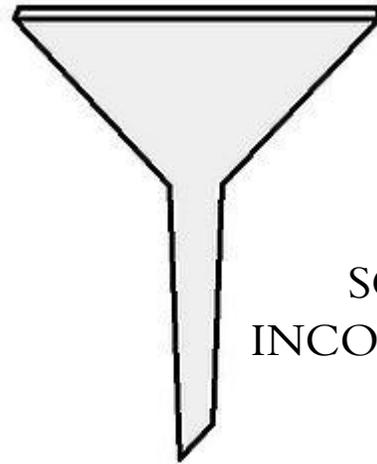


DOCUMENTOS FISCAIS E DECLARAÇÕES

- QUEM EMITE CORRETAMENTE OS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES NÃO POSSUI INCONSISTÊNCIAS
- ALGUMAS INCONSISTÊNCIAS PODEM VIR DE ERRO DE EMISSÃO - Descumprimento de obrigação acessória
- OUTRAS DE OMISSÃO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – Obrigação principal
- QUEM FAZ AS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS – EFD e PGDAS-d – CONFORME E ALEGISLAÇÃO VIGENTE, NÃO POSSUI INCONSISTÊNCIA
- ALGUMAS INCONSISTÊNCIAS PODEM VIR DE ERRO DE DECLARAÇÃO – Descumprimento de obrigação acessória
- OUTRAS DE OMISSÃO DE DECLARAÇÃO - Descumprimento de obrigação acessória ; Obrigação principal

DAS MALHAS PARA A FISCALIZAÇÃO

MALHAS



SOBRA DE
INCONSISTÊNCIAS

FISCALIZAÇÃO



Institucional

Serviços e Orientações

Transparência

Mídia

Página Inicial

- Por Área
- Por Perfil
- Sistemas
- Todos os Assuntos
- Denúncia
- Legislação Tributária
- Perguntas Frequentes Tributárias
- Calendário



...ico TEV: ...idade à liberação de recursos ...as e investimentos nos municípios

Introdução

Tem a portaria autorizada e quer solicitar a sustentação dos recursos. Como proceder?

1

Acesse

LEI 10.297/96 – SUJEITO PASSIVO

- **Art. 8º Contribuinte** é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.
- **Art. 9º São responsáveis** pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:
 - III - solidariamente com o contribuinte:
 - c) as pessoas cujos atos ou omissões concorrerem para o não-recolhimento do tributo ou para o descumprimento de obrigações tributárias acessórias;

INCONSISTÊNCIAS X FRAUDE

- AS MALHAS FOCAM NAS INCONSISTÊNCIAS
- AS FRAUDES NÃO SÃO OBJETO DAS MALHAS, MAS PODEM SE ORIGINAR DELAS, QUANDO:
 1. O FISCAL QUISE APURAR MAIS DADOS POR DESCONFIAR DO COMPORTAMENTO DO SUJEITO PASSIVO;
 2. O FISCAL QUISE APURAR MAIS DADOS POR DESCONFIAR DO COMPORTAMENTO CONTABILISTA;
 3. HOUVER NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DEVIDO À DIFICULDADE DE CIÊNCIA/COMUNICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU CONTABILISTA;

INFORMAL (MALHA) X FORMAL (FISCA)

- Monitoramento
 - Acompanhamento
 - Inconsistência (razoável certeza)
 - Diálogo – pessoal, email ou chat
 - Prazo elástico/flexível
 - Resolução dos problemas de forma amigável
 - PREVENTIVO
- Fiscalização
 - Infração (razoável certeza de que há descumprimento)
 - Sem necessidade de diálogo
 - Contraditório o ampla defesa
 - Obediência aos prazos
 - Resolução dos problemas conforme prerrogativas do Direito administrativo
 - PUNITIVO

Lei 3938/66 –

Monitoramento/Acompanhamento

Art. 111-A. A autoridade fiscal poderá:

I - SOLICITAR, POR QUALQUER MEIO, AO SUJEITO PASSIVO QUE PRESTE ESCLARECIMENTO SOBRE INDÍCIOS DE INCONSISTÊNCIAS NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, PRINCIPAL OU ACESSÓRIA, OBTIDOS EM CURSO DE AÇÃO AUXILIAR DE MONITORAMENTO, A PARTIR DE CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES OU OUTROS MEIOS DE QUE DISPONHA; E

II - ORIENTAR O SUJEITO PASSIVO A TOMAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CORRIGIR INCONSISTÊNCIAS NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, PRINCIPAL OU ACESSÓRIA, CUJO INDÍCIO TENHA SIDO CONSTATADO NO CURSO DE AÇÃO AUXILIAR DE ACOMPANHAMENTO.

Lei 3938/66

Art. 111-A. A autoridade fiscal poderá:

§ 1º Considera-se ação auxiliar:

I - de monitoramento a observação e a avaliação do comportamento fiscal-tributário do sujeito passivo, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações a partir da análise de dados econômico-fiscais apresentados ao Fisco, sem que haja solicitação de novas informações; e

II - de acompanhamento a observação e a avaliação do comportamento fiscal-tributário do sujeito passivo, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações a partir da análise de informações solicitadas pelo Fisco para esse fim ou obtidas mediante visitaç o in loco, verificaç o de documentos e registros por amostragem, levantamento de ind cios ou processamento e an lise de dados e indicadores

FISCALIZAÇÃO

- LEI 3938/66 – Art 111 – Termos em diligência
- REGULAMENTO DAS NORMAS GERAIS (RNGDT) – Arts 114 a 117
- CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – Arts 194 a 200
- Lei 5983/81 – Notificação Fiscal art 62 a 68
- **Art. 62.** As multas previstas nesta Lei serão exigidas através da emissão de Notificação Fiscal, juntamente com o imposto, quando devido, no momento da constatação das infrações.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - CTN

- Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário** pelo lançamento, assim entendido o **procedimento administrativo** tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
- O lançamento é privativo da autoridade administrativa fazendária e ora é visto como ato ora como procedimento, que constitui o crédito tributário

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - ATO ADMINISTRATIVO

- Os atos administrativos são toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.
- A Constituição do Crédito Tributário formalizado por meio da Notificação fiscal, é um ato administrativo, que agindo nessa qualidade, tem por fim imediato impor obrigações principais aos administrados (impor o pagamento de imposto e multa aos contribuintes)
- O Crédito Tributário interfere na vida do sujeito passivo, pois o obriga a pagar/parcelar, discutir administrativamente ou judicialmente, e conseqüentemente, utilizar de profissionais de contabilidade e direito.

FASES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO
- TERMO DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA - TIFDP
- APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA (OPCIONAL)
- PAGAMENTO NA DEFESA PRÉVIA (OPCIONAL) – Redução de 70% da multa
- PARCELAMENTO NA DEFESA PRÉVIA (OPCIONAL)
- MANIFESTAÇÃO FISCAL EM DEFESA PRÉVIA
- NOTIFICAÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (imposto e multa)
- TERMO DE ENCERRAMENTO

FASES DO PROCEDIMENTO (OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE VALOR FIXO)

- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO (opcional)
- NOTIFICAÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO multa)
- TERMO DE ENCERRAMENTO
- OBS.: pode ser somente a Notificação fiscal
- Ex.: Omissão de DIME e de GIA

CIÊNCIA

- **Lei n° 3.938, de 26 de dezembro de 1966**

- **Art. 225-A.** A intimação ao sujeito passivo da constituição do crédito tributário, de decisão proferida em processo e de quaisquer outros atos administrativos será feita:
 - I - pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal ou de preposto idôneo;
 - II – por meio eletrônico, na forma do [art. 221-A](#);
 - III - por via postal, com registro e aviso de recebimento; e
 - IV - por publicação de Edital de Notificação em meio oficial, quando não for possível a intimação na forma de qualquer um dos meios previstos nos incisos I a III

CIÊNCIA

- Considera-se feita a intimação:
- Se pessoal, na data da assinatura;
- Se por via postal, na data indicada no aviso de recebimento; e
- Se por edital, quinze dias após a data de sua publicação.

CIÊNCIA - DTEC LEI 3938/66, ARTIGO 221 - A

- Fica dispensada a intimação pessoal ou por via postal do sujeito passivo no âmbito do DTEC
- A comunicação eletrônica é considerada recebida:
 - I – no dia em que o credenciado efetuar a consulta eletrônica ao seu teor;
 - II – na data do término do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de envio da comunicação, caso não ocorra a consulta de que trata o inciso I deste parágrafo; ou
 - III – no primeiro dia útil subsequente aos prazos estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, quando recaírem em dia não útil.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE - DTEC

- O DTEC constitui espaço virtual de interação comunicacional entre a SEF e os sujeitos passivos dos tributos estaduais, servindo para:
- I – identificar o sujeito passivo dos atos e dos termos emitidos em procedimento fiscal de constituição do crédito tributário;
- III - identificar o sujeito passivo de quaisquer decisões, finais ou interlocutórias, em processos de seu interesse em tramitação na SEF;
- IV - identificar o sujeito passivo da resposta à consulta tributária formulada nos termos do art. 209 desta Lei e dos atos processuais a ela relativos;
- V - identificar o sujeito passivo da concessão de tratamentos tributários diferenciados requeridos à SEF;
- VI - identificar o sujeito passivo de pedido de diligência em processo de seu interesse; e
- VII - expedir avisos, comunicações e solicitações.

TERMO DE CIÊNCIA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DOCUMENTO Nº 230000-
DATA DE EMISSÃO 17/10/2023

TERMO DE CIÊNCIA

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial/Nome F- DA	CNPJ/CPF 0-	Inscrição Estadual -
Endereço RU-		

DADOS SOBRE AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Com a ciência deste termo, fica o sujeito passivo intimado acerca dos documentos de fiscalização arrolados abaixo, disponíveis em suas versões integrais no site da Secretaria de Estado da Fazenda. O ACESSO AOS DOCUMENTOS E RESPECTIVOS ANEXOS DEVE SER FEITO UTILIZANDO-SE OS DADOS ABAIXO (DADOS PARA ACESSO AO PROCESSO). Os documentos também podem ser solicitados em qualquer unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, mediante identificação do sujeito passivo ou de seu procurador legal.

DADOS PARA ACESSO AO PROCESSO

Endereço da internet http://www.sef.sc.gov.br/processos	Nº do processo 2300000-	Código de acesso zfxxt-
---	----------------------------	----------------------------

DOCUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Nº documento	Descrição	Data de emissão	Código hash
23-6	Manifestação Fiscal em Defesa Prévia	11/10/2023	WnNEHwxiVQvVuYbk+Eq1nQ+VZ8s=
2300000-9	Manifestação Fiscal em Defesa Prévia	11/10/2023	8+U5PQKwE6dafhCehiHyANBnhvU=
230000-7	Notificação Fiscal	11/10/2023	/yvwU11TAV7eON9HqmF2/irNnUT0=
2300-0	Notificação Fiscal	11/10/2023	F6MikbK/+7JtVYf20zNpw/yOUjk=
2300000-9	Termo de Encerramento de Fiscalização	12/10/2023	UAHNki2KuGrykxqfjbnOkkifgl=

AUTORIDADE FISCAL

Nome EDSON DAL CASTEL DE OLIVEIRA	Matrícula 3110990	Cargo AFRE
--------------------------------------	----------------------	---------------

Fim do documento

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO

Modo de ciência DTEC	Data de ciência 27/10/2023
Número Comunicado Eletrônico 1215445	

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – LEI 3938/66

- **Art. 17.** Obrigação tributária é principal ou acessória.
- § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

NÃO - CUMULATIVIDADE

- Princípio constitucional – CF, art 155, II, §2º, I
- Lei 10.297/96, art. 21 a 31
- **Art. 24.** O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

FISCALIZAÇÃO MASSIVA DAS MALHAS

- MASSIVA – Execução em massa, automatizada;
- INFRAÇÕES DEFINIDAS, PADRONIZADAS
- INTIMAÇÕES – DEFESA PRÉVIA
- GRANDES QUANTIDADES DE PROCEDIMENTOS
- EM 2023, SÃO 15.731 Procedimentos (1 por Estabelecimento)
- 20.598 infrações

FISCALIZAÇÃO MASSIVA DAS MALHAS

- Omissão de Receita – Lei 10.297/96, art. 52 “Deixar de submeter, total ou parcialmente, operação ou prestação tributável à incidência do imposto”
- Crédito indevido - Lei 10.297/96, art. 55 “Apropriar crédito de imposto considerado indevido pela legislação tributária”
- Descumprimento de obrigação acessória - Lei 10.297/96, art. 83-A, 83-B, 86 – omissão de entrega de EFD, DIME, GIA, e omissão de escrituração de documentos fiscais
- Obrigação principal – multas variam de 75% e 100% do valor do imposto (não é não-confisco)
- Descumprimento de obrigação acessória: 212,00 a 10.000,00 por período.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - CTN

- Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário** pelo lançamento, assim entendido o **procedimento administrativo** tendente a:
 - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
 - Determinar a matéria tributável;
 - Calcular o montante do tributo devido;
 - Identificar o sujeito passivo;
 - Propor a aplicação da penalidade cabível;
 - Obs.: RMIT e Presunção Legal.

Tipo de inconsistência ^

001 EFD: C100: Crédito indevido proveniente de NF-e cancelada, denegada ou inutilizada

002 EFD: C100: Crédito indevido proveniente de NF-e inexistente ou destinada a contribuinte diverso

004 EFD: C100: Crédito de ICMS declarado na EFD maior que na NF-e

005 EFD: C100: NF-e de saída com débito não escriturada (BLOQUEADA)

006 EFD: C100: Débito de ICMS declarado na EFD menor que na NF-e

009 EFD: Omissão de entrega

010 DIME: Omissão de entrega

011 DIME: Faturamento declarado inferior ao obtido por meio de cartão de crédito/débito e outros

013 PGDAS-D: Faturamento declarado inferior ao obtido por meio de cartão de crédito/débito e outros

014 GIA-ST: Omissão de entrega

017 EFD: C100: Escrituração com omissão de NF-e destinada ao contribuinte (BLOQUEADA)

020 DIME: Apuração consolidada - Apropriar crédito indevido de ICMS

021 DIME: Apuração consolidada - Deixar de submeter à incidência do ICMS

024 DIME: Apuração consolidada - Deixar de submeter à incidência do ICMS-CP

FISCALIZAÇÃO MASSIVA	2020		2021/2022	
	PAFs	Infrações	PAFs	Infrações
Malha 1: Crédito indevido - NF-e Canceladas		26		144
Malha 2: Crédito indevido - NF-e Inexistente		23		69
Malha 3: Crédito indevido - NF-e a contribuinte diverso		8		
Malha 4: Crédito indevido - EFD maior que NF-e		192		486
Malha 5: Débito indevido - NF-e com débito não escriturada		151		557
Malha 6: Débito indevido - NF-e com débito maior que o escriturado		84		242
Malha 9: Omissão de entrega EFD		912		3.721
Malha 10: Omissão de entrega DIME		307		1.783
Malha 11: Diferença meios pagto x DIME		522		1.146
Malha 13: Diferença meios pagto x PGDAS-d		2.136		5.028
Malha 14: Omissão de entrega GIA		13		128
Malha 17: Escrituração com omissão de NF-e destinada ao contribuinte		3.854		7.274
Malha 20: Apuração consolidada - Apropriar crédito indevido de ICMS				6
Malha 21: Apuração consolidada - Deixar de submeter à incidência do ICMS				12
Malha 24: Apuração consolidada - Deixar de submeter à incidência do ICMS-CP				2
TOTAIS	7.463	8.228	15.731	20.598

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO

- Artigo 196 do CTN (Lei n 5.172/66) e os artigos 114 a 119 do RNGDT/SC (Decreto n22.586/84)
- **LC 313 - Art. 46.** Os termos de início e de conclusão da fiscalização deverão, obrigatoriamente, circunscrever precisamente seu objeto, vinculando-o à Administração Tributária. Apresentar prazo de início e conclusão, com possibilidade de prorrogação por igual período.
- Afasta a espontaneidade – Lei 3938/66, art. 41 “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.” MALHA.
- Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

DADOS DA INFRAÇÃO**Descrição da infração**

Deixar de escriturar os livros fiscais relativos à Escrituração Fiscal Digital - (EFD). Os Cálculos das multas e períodos com omissão de EFD estão demonstrados no Anexo Único, parte integrante deste ato fiscal.

Fundamentação legal

Obrigações tributárias: Lei nº 10.297, de 26/12/96, Artigos: 46 e parágrafo único. RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27/08/01, artigo 79, inciso XII; Anexo 11, artigos 24; 25; 26; 27; 28; 29; 29-A; 31, § 4º; 32 e 33.

Multa: Lei nº 10.297, de 26/12/96, artigo 83-A (Multa de 0,1% da soma do valor contábil das saídas com o valor contábil das entradas, não inferior a R\$ 500,00, nem superior a R\$ 10.000,00, por período apuração).

Juros: Não aplicado

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)

Imposto 0,00	Juros 0,00	Multa 13.019,06	TOTAL R\$ 13.019,06
------------------------	----------------------	---------------------------	----------------------------

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Período	Data de vencimento	Nº documento	Base de cálculo	Alíquota (%)	Imposto	Juros	Multa
01/2021	20/02/2021	---	---	---	---	---	500,00
02/2021	20/03/2021	---	---	---	---	---	500,00
03/2021	20/04/2021	---	---	---	---	---	500,00
04/2021	20/05/2021	---	---	---	---	---	500,00
05/2021	20/06/2021	---	---	---	---	---	500,00
06/2021	20/07/2021	---	---	---	---	---	500,00
07/2021	20/08/2021	---	---	---	---	---	500,00
08/2021	20/09/2021	---	---	---	---	---	500,00
09/2021	20/10/2021	---	---	---	---	---	500,00
10/2021	20/11/2021	---	---	---	---	---	500,00
11/2021	20/12/2021	---	---	---	---	---	500,00
12/2021	20/01/2022	---	---	---	---	---	938,12

Período	Data de vencimento	Nº documento	Base de cálculo	Alíquota (%)	Imposto	Juros	Multa
01/2022	20/02/2022	---	---	---	---	---	643,14
02/2022	20/03/2022	---	---	---	---	---	879,28
03/2022	20/04/2022	---	---	---	---	---	500,00
04/2022	20/05/2022	---	---	---	---	---	544,27
05/2022	20/06/2022	---	---	---	---	---	514,25
06/2022	20/07/2022	---	---	---	---	---	500,00
07/2022	20/08/2022	---	---	---	---	---	500,00
08/2022	20/09/2022	---	---	---	---	---	500,00
09/2022	20/10/2022	---	---	---	---	---	500,00
10/2022	20/11/2022	---	---	---	---	---	500,00
11/2022	20/12/2022	---	---	---	---	---	500,00
12/2022	20/01/2023	---	---	---	---	---	500,00

DEVOLUÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Não há livros ou documentos fiscais a serem devolvidos.

ANEXOS

Descrição	Formato	Tamanho	Código hash
Anexo Único - PAF nº 2 [REDACTED]	PDF	544,63 KB	48a [REDACTED] 50539e7f79a6 (MD5)
Anexo Único - PAF nº 2 [REDACTED]	XLSX	110,64 KB	d388adfc3b3252f09c [REDACTED] 869 (MD5)

AUTORIDADE FISCAL

Nome	Matrícula	Cargo
[REDACTED]	18 [REDACTED] 86	AFRE

DEFESA PRÉVIA – LC 313/05

- **Art. 25.** A notificação do lançamento ao contribuinte deverá ser precedida de intimação para que o contribuinte apresente sua defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 1º A não-apresentação de defesa prévia não impede o prosseguimento do processo, mas não implica confissão quanto à matéria de fato.
- § 2º A intimação para apresentação de defesa prévia fica dispensada nos lançamentos relativos:
 - I – às infrações por descumprimento de obrigação tributária acessória, com multa estabelecida em valor fixo;
 - II IPVA não recolhido; e
 - III - às infrações constatadas no trânsito de mercadorias quando ficar caracterizado o flagrante e a lavratura do ato fiscal não depender de qualquer outra verificação ou diligência.
- § 3º O cumprimento da obrigação tributária após o ciente da intimação para defesa prévia **não afasta a exigibilidade da multa cabível.**
- § 4º Durante o transcurso do prazo previsto no *caput* fica suspensa a contagem do prazo para conclusão da fiscalização.

DEFESA PRÉVIA – LC 313/05

- PAGAMENTO TEM REDUÇÃO DE 70% DA MULTA.
- PARCELAMENTO TEM REDUÇÃO DE MULTA PARA CADA PARCELA.
- POR SER UMA FASE ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EVITA A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, PARA QUEM É OPTANTE.
- O PARCELAMENTO CANCELADO POR FALTA DE PAGAMENTO – SERÁ CONSTITUÍDO O CRÉDITO PELO SALDO REMANESCENTE.

DEFESA PRÉVIA – LC 313/05

- POR SER MATÉRIA DE FATO, O SUJEITO PASSIVO DEVE SE PREOCUPAR EM APRESENTAR INFORMAÇÕES QUE COMPROVEM A INEXISTÊNCIA DA INCONSISTÊNCIA/INFRAÇÃO.
- EX.: A INFRAÇÃO INDICA 10 NF COM DÉBITO DE ICMS NÃO RECOLHIDO. SUJEITO PASSIVO DEMONSTRA QUE HOVE O RECOLHIMENTO.
- SE FISCO INDICA A SITUAÇÃO “A”, SUJEITO PASSIVO COMPROVA “ãA“
- BOA-FÉ NÃO AFASTA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO E APLICAÇÃO DA MULTA
- CTN, Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MANIFESTAÇÃO FISCAL EM DEFESA PRÉVIA

- SE NÃO HOUVER DEFESA, CONVERTE O TIFDP EM NOTIFICAÇÃO FISCAL.
- SE HOUVER DEFESA, PODE SER ACATADA OU NÃO PELO FISCAL RESPONSÁVEL:
 1. SE ACATADA, NÃO CONVERTE EM NOTIFICAÇÃO FISCAL
 2. SE ACATADA PARCIALMENTE, CONVERTE A PARTE NÃO ACEITA
 3. SE NÃO ACATADA, CONVERTE INTEGRAL EM NOTIFICAÇÃO FISCAL

NOTIFICAÇÃO FISCAL – RELATÓRIO DE AUDITORIA E ANEXOS

- 30 dias é o prazo para pagar/parcelar/reclamar
- Pagamento extingue o crédito tributário
- Parcelamento suspende a exigência do crédito tributário até o pagamento da última parcela – que, por sua vez, extingue.
- Reclamação administrativa – contencioso – suspende a exigência do crédito tributário até o trânsito em julgado administrativo – extinguindo ou não
- Finalizado o prazo de 30 dias sem umas das ações acima, o crédito tributário torna-se definitivo.
- Inscrição em dívida ativa

CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSEQUÊNCIAS

- DVA – Dívida ativa
- Execução pela PGE.
- Denúncia pelo MP – Lei 8137/90 – Crime contra a ordem tributária
 - Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
 - I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
 - II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
 - III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
 - IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
 - V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSEQUÊNCIAS

- Exclusão do simples nacional – LC 123/06, art. 26, 28 e 29; RIMCS, Anexo IV, Arts 6 e 7.
- A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando houver descumprimento reiterado da obrigação emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço:
- Considera-se prática reiterada:
 - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou
 - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - PROCEDIMENTO

- Exclusão do simples nacional –RIMCS, Anexo IV, Arts 6 e 7.
 - Compete à Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda excluir o contribuinte de ofício do regime do Simples Nacional; e
 - Será emitido Termo de Exclusão da Opção pelo Simples Nacional.
 - O contribuinte poderá solicitar à autoridade fiscal responsável pela emissão do termo reconsideração da exclusão de ofício no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência do termo previsto no *caput* deste artigo.
 - Da decisão da autoridade fiscal caberá recurso ao Gerente de Fiscalização no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão do pedido de reconsideração.

PROCEDIMIENTO
ADMINISTRATIVO
FISCAL

OBRIGADO!



Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996

Art. 49. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

- I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;
- III - efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;
- IV - registro de saídas em montante inferior ao obtido pela aplicação de índices de rotação de estoques levantados no local em que situado o estabelecimento, através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;
- VI - diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;
- VIII - efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;
- IX - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;
- X - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados;
- XIII – transações autorizadas por meio de solução de *software* ou dispositivo de *hardware* vinculado a terceiro, para registro de meio de pagamento, caso em que serão atribuídas ao estabelecimento onde encontrados; e

NÃO CONFUNDIR PRESUNÇÃO LEGAL COM REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA (RMIT)

ANTECEDENTE: Critérios material, espacial e temporal.

CONSEQUENTE: Critérios pessoal e quantitativo.

Critério material: **Art. 2º** O imposto tem como fato gerador:

- I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Critério espacial: **Art. 5º** O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

- I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

Critério temporal: **Art. 4º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

Critério pessoal:

Sujeito ativo: Estado de Santa Catarina. CF art 145.

Sujeito passivo: Contribuinte (**Art. 8º**). Responsável (**Art. 9º**)

Critério quantitativo:

Base de Cálculo e Alíquotas – artigos 10 a 20

Presunção Legal

Sobre os argumentos de que o fisco tem o dever de verificar a ocorrência da situação jurídica tributária, no qual a matéria tributária deve estar perfeitamente configurada, com destaque ao respeito ao princípio da legalidade, é fundamental entender que o crédito tributário foi constituído tendo como escopo presunção legal prescrita na lei estadual do ICMS.

O lançamento tributário formalizado na notificação fiscal e seus anexos são baseados no artigo 49, inciso XIV, da Lei Estadual 10.297/96, que prescreve a presunção legal, *in verbis*:

Art. 49. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

XIV – existência de valores diferentes das saídas registradas pelo contribuinte, informados por:

- a) instituições financeiras e não financeiras integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- b) administradoras e credenciadoras de cartão de crédito ou débito, arranjos e instituições de pagamentos, facilitadores ou outros instrumentos de pagamento; e
- c) demais entidades similares prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico.

A notificação supracitada apresenta a seguinte descrição de infração e fundamentação legal:

Descrição da Infração: Deixar de submeter operações e prestações tributáveis à incidência do ICMS, sem emissão de documentos fiscais e escrituração nos livros próprios, **presumidas** pela existência de valores diferentes das saídas registradas pelo contribuinte, informados pelas administradoras e credenciadoras de cartão de crédito ou débito, arranjos e instituições de pagamentos, facilitadores ou outros instrumentos de pagamento e demais entidades similares prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico. A existência de valores maiores que as saídas registradas pelo contribuinte caracteriza operação desacobertada de documento fiscal, pois houve a saída de mercadorias sem a consequente emissão de nota ou cupom fiscal. O montante de tributo devido está calculado e demonstrado por meio do Anexo único deste ato fiscal.

Fundamentação Legal

Infração: **Lei 10.297/96, arts. 43-A, 46-A CAPUT e 49, inciso XIV.** RICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27/08/01, artigos: 1º, incisos I, II, III, IV, V; 3º, incisos I, II, V, VII e VIII; 7º CAPUT; 9º, incisos I, II e III; 12, 26; 27; 53 CAPUT; 60 CAPUT; 79, inciso VI; Anexo 5, artigos: 32, inciso I; 33, inciso I e 158. Ordem de Serviço Normativa DIAT 01/18. Lei complementar 123/2006, artigo 13, § 1º, Inciso XIII, alínea f; artigo 26, inciso I. Lei complementar 105/2001, artigo 6º.

Sobre presunções legais, conforme Maria Rita Ferragut:

“As presunções legais relativas caracterizam-se, basicamente, por

- (a) estarem sempre contidas numa proposição geral e abstrata;
- (b) poderem também ser uma proposição individual e concreta quando do ato de aplicação do direito;
- (c) serem meios indiretos de prova;
- (d) serem compostas por um fato indiciário que implique juridicamente a existência de um outro fato, indiciado;
- (e) contemplarem uma probabilidade de ocorrência do evento descrito no fato;
- (f) poderem prever a riqueza da base calculada, quando utilizadas com fundamento no princípio da praticabilidade, e não em decorrência de ilícitos praticados pelo contribuinte;
- (g) dispensarem o sujeito que tem a presunção a seu favor do dever de provar a ocorrência do evento descrito no fato indiciado, mas não de provar o fato indiciário e
- (h) admitirem prova a favor de outros indícios, e em contrário ao fato indiciário, à relação de implicação e ao fato indiciado.” (FERRAGUT, Maria Rita. Presunções no Direito Tributário. 1a ed. São Paulo Dialética, 2001).

Sendo assim, o uso das presunções legais são meios indiretos de prova e transferem o ônus da prova para o sujeito passivo. De fato, o relatório de auditoria e anexos demonstram que existem valores diferentes das saídas registradas pelo contribuinte, informados pelas instituições relacionadas na descrição da infração, conforme as alíneas a, b, c do inciso XIV do artigo 49 da Lei 10.297/96.

Em direito tributário conta muito a chamada prova indireta, que é feita de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca atividade mental, em persecução do fato conhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção.

No mesmo sentido, citado por Cabral:

“Na presunção toma-se como sendo a verdade de todos os casos aquilo que é verdade da generalidade dos casos iguais, em virtude de uma lei de frequência ou de resultados conhecidos, ou em decorrência da previsão lógica do desfecho. Porque na grande maioria das hipóteses análogas determinada situação se retrata ou define de um certo modo, passa-se a entender que desse mesmo modo serão retratadas e definidas todas as situações de igual natureza. Assim, o pressuposto lógico da formulação preventiva consiste na redução, a partir de um fato conhecido, da consequência já conhecida em situações verificadas no passado; da existência de elementos comuns, conclui-se que o resultado conhecido se repetirá. Ou, ainda, infere-se o acontecimento a partir do nexos causal lógico que o liga aos dados antecedentes”. (CABRAL, Antonio da Silva. Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Saraiva, 1993, páginas 311 a 313).

Sendo assim, a existência de valores diferentes das saídas registradas pelo contribuinte, demonstrados e calculados no anexo único da notificação fiscal, tabelas 1, 3 e 3-A, foi presumida como operação tributável não registrada.

No caso em questão, O indivíduo atingido pela presunção relativa tem três formas de afastá-la.

1. Pode demonstrar que o indício é falso, ou seja, que não corresponde à realidade dos fatos;
2. Que existem outros indícios em sentido contrário que indicam para uma maior probabilidade de não ocorrência do fato indiciado;
3. Ou que o fato indiciário constante da norma não tem nexos de causalidade com o fato que se pretende provar indiretamente por aquela presunção.

Tais possibilidades de refutação da presunção se explicam pelo fato de as presunções relativas serem positivadas com base em probabilidade fática, ou seja, não se admite uma presunção que determine uma relação entre o fato indiciário e o indiciado sem que se tenha uma razoável certeza de sua efetiva correspondência. É importante frisar que, conforme esclarece Leonardo Sperb de Paola, “as presunções relativas não dispõem sobre a modificação do ônus probatório. Cada parte continua tendo que demonstrar os fatos constitutivos, suspensivos, modificativos ou extintivos relacionados com suas afirmações” (PAOLA, Leonardo Sperb de. Presunções e ficções no Direito Tributário. 1ª ed. Belo Horizonte



RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL

1) ANÁLISE FISCAL

Indícios de inconsistências foram identificados quando se realizou o confronto entre a receita declarada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-d) e os recebimentos financeiros obtidos pelo contribuinte, que foram informados por instituições financeiras e de pagamentos (Lei Complementar Federal 105/2001, art. 1º e Lei Estadual 10.297/96, artigo 46-A) tais como: cartões de crédito, débito, plataformas de comércio eletrônico, “marketplace” e outros meios de pagamento similares.

Em relação às instituições de pagamento, a Lei n. 10.297/96, artigo 46-A, “*caput*” obriga que os recebimentos financeiros sejam informados ao FISCO:

“Art. 46-A. As instituições de pagamento deverão informar à Secretaria de Estado da Fazenda as operações e prestações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas cujos recebimentos sejam realizados por meio de cartões de débito, crédito e de loja (privatelabel) e por demais instrumentos de pagamento eletrônico.”

Importante registrar que os recebimentos financeiros informados ao FISCO identificam os titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados pelo contribuinte. Não há, no entanto, qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (§ 2º, art. 5º, Lei Complementar 105/01).

Assim, na fase de acompanhamento foram identificados indícios de inconsistências (omissão de receita ou recebimento de valores, ou recebimento de recursos por meio eletrônico de pagamento) na aplicação Malhas Fiscais, disponível no Sistema de Administração Tributária (SAT), tendo em vista que referidos montantes mensais não estavam declarados, ou estavam declarados a menor, no PGDAS-d do contribuinte, sendo concedido prazo ao contabilista para esclarecimentos ou regularização espontânea até 31 de maio de 2023.

Finalizado o prazo, tendo persistido os indícios de inconsistências, foi instaurado procedimento de fiscalização pelo Termo de Início de Fiscalização (Operação Fiscal nº



RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL

2300000136169), cientificado ao contribuinte, onde definido o objeto da fiscalização, nos termos dos artigos 127-A e 127-B, do Regulamento de Normas Gerais – RNGDT – de Santa Catarina:

SUBSEÇÃO I-A DO ACESSO A INFORMAÇÕES DE INTERESSE FISCAL EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OU A ELAS EQUIPARADAS

“Art. 127-A. A Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros, registros e arquivos físicos ou digitais, de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras.

§ 1º O exame a que se refere este artigo fica condicionado:

I – à existência de processo administrativo instaurado ou de **procedimento de fiscalização em curso**; e

II – que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade competente.

(...)

III § 3º O exame de informações relativas a terceiros de que trata o caput deste artigo deverá ser precedido de abertura de Operação Fiscal (OF) ou Procedimento Administrativo Fiscal (PAF), conforme o caso.

Art. 127-B. O exame das informações a que se refere o artigo 127-A será considerado indispensável nos seguintes casos:

I – **indício de omissão de receita ou recebimento de valores;**

(...)

VIII – **recebimento de recursos com a utilização de meios eletrônicos de pagamento.”**

(grifo nosso)

Assim, foi indispensável o exame das informações detalhadas das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, sendo examinados os recebimentos financeiros, permitido pela Lei Complementar 105/2001:

*“Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou **procedimento fiscal em curso** e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.”*

(grifo nosso)



RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL

Tais recebimentos financeiros, identificados no Anexo Único (Tabela 3 e 3-A), foram informados pelas instituições financeiras e não financeiras integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro; administradoras e credenciadoras de cartão de crédito ou débito, arranjos e instituições de pagamentos, facilitadores ou outros instrumentos de pagamento e demais entidades similares prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico.

Destá forma, após cotejamento dos dados, ficou demonstrado que houve recebimentos financeiros em montante mensal superior às saídas registradas em documentos fiscais que, por consequência, foram declaradas como receita no PGDAS-d. Este resultado revela que houve valores diferentes das saídas registradas pelo contribuinte, conforme análise abaixo:

Quadro - P

R = Recebimentos financeiros (Lei n. 10.297/96, artigo 49, XIV, alíneas a, b, c)
F = Receita total do Estabelecimento (saídas registradas)
R - F = Valores diferentes das saídas registradas pelo contribuinte
Assim:
Valores diferentes das saídas registradas pelo contribuinte = Operação e Prestação não registradas

Consequentemente, presume-se que os valores diferentes das saídas registradas pelo contribuinte são operações e prestações não registradas.

Tratando-se de contribuinte enquadrado no Simples Nacional, importante destacar que está obrigado a emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Complementar n. 123/06, e sobre estas receitas faz jus a tratamento diferenciado e favorecido também previsto em referida Lei.

No entanto, quando constatado que o contribuinte enquadrado no Simples Nacional promove operação ou prestação desacompanhada de documento fiscal (Notas Fiscais Eletrônicas, Cupons Fiscais, Conhecimentos de Transporte, etc.), e, consequentemente, omite receitas no PGDAS-d, o ICMS devido observa a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, conforme artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n. 123/06.



RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL

Tratando-se de contribuinte catarinense, são aplicáveis as regras constantes da Lei n. 10.297/06 e do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 2.870/01.

Sendo assim, quando constatada diferença entre os recebimentos financeiros e as receitas declaradas no PGDAS-d, presumem-se que estes valores diferentes das saídas registradas são operações ou prestações tributáveis não registradas e desacobertas de documentos fiscais, conforme prescrição legal (Lei n. 10.297/96, artigo 49, inciso XIV, alíneas I, II e III; Lei Complementar n. 123/06, artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea f). Os valores detalhados e calculados do ICMS devido estão demonstrados no Anexo Único do Ato Fiscal.

2) ANEXO ÚNICO

Os valores do demonstrativo de cálculo deste ato fiscal estão apurados e detalhados no anexo único que, por sua vez, apresenta as tabelas abaixo:

Tabela 1: Cálculo do imposto devido

Esta tabela traz:

- A comparação entre os recebimentos financeiros e receita declarada em PGDAS-d quer resulta na Base de Cálculo (Diferença);
- Utilização da margem média tributável (MMT) demonstrada na Tabela 2;
- Proporção tributável, produto da Base de Cálculo com a MMT. Este valor proporcional é aplicado no intuito de considerar somente mercadorias sujeitas à tributação normal (mercadorias e produtos sem ST).
- Alíquota e cálculo do débito do imposto;
- Crédito (Tabela 4), índice de crédito (Ordem de Serviço 01/18) e crédito proporcional;
- Cálculo do ICMS devido.

Tabela 2: Cálculo da Margem média tributável



RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL

Nas operações não submetidas à tributação (decorrentes da existência de valores diferentes das mercadorias registradas pelo contribuinte), presumidas por força de lei, não se conhece o efetivo destino dado às mercadorias. O contribuinte, por sua vez, ao declarar o PGDAS-d, tem o direito a segregar as mercadorias sujeitas à tributação normal, as mercadorias com substituição tributária, a prestação de serviços e as operações para o exterior. É justo, portanto, fazer uma proporção conforme segregação declarada no PGDAS-d ou, conforme o caso, fazer uma proporção das entradas de mercadorias por meio das NF-e destinadas à empresa. Desta forma, admite-se, em benefício do contribuinte, que suas vendas sem emissão de documento fiscal mantiveram a mesma proporção das diferentes situações tributárias previstas na legislação.

Cálculo da MMT pelo PGDAS-d

A receita declarada no PGDAS-d é segregada em vendas com mercadorias e produtos com e sem substituição tributária (ST), saídas para o exterior e serviços, todas declaradas em campo próprio. A partir destes dados, é calculada a proporção mês a mês das vendas com mercadorias e produtos sem substituição tributária com a Receita total. Após, é feita a média desta proporção por ano.

O motivo de se utilizar a média anual é que se distribui de forma regular o movimento de mercadorias normais com a Receita total. Assim, pode-se ter um valor proporcional a ser aplicada na Base de Cálculo, com menor variabilidade do que se aplicado um índice mensal.

Cálculo da MMT pelas Notas Fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte (Notas de Entrada)

Na hipótese de o contribuinte declarar menos de dois terços dos PGDAS-d por ano, para fins de cálculo da MMT, são utilizadas as Notas Fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte de todo o período anual.

Como exemplo, se o contribuinte tem obrigação de entregar PGDAS-d em todos os meses de 2021 e 2022, dois terços equivalem a apresentar no mínimo 8 (oito) PGDAS-d para cada ano. Se, por exemplo, o contribuinte tem obrigação de apresentar PGDAS-d de abril de 2021 em diante (9 declarações), dois terços equivalem a 6 (seis) declarações em 2021. Se



RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL

houver menos declarações que o número necessário anual usados nos exemplos acima, o cálculo da MMT será feito utilizando as Notas Fiscais Eletrônicas no ano que contiver menos de dois terços das declarações.

São selecionadas as mercadorias com CFOPs com tributação normal e substituição tributária e calculada a proporção:

CFOPs de valores normais: 5101, 5102, 5103, 5104, 5105, 5106, 5111, 5112, 5113, 5114, 5115, 5118, 5119, 5120, 5122, 5123, 5124, 5125, 5351, 5352, 5353, 5354, 5355, 5356, 5357, 5359, 5360, 5922, 5949, 6101, 6102, 6103, 6104, 6105, 6106, 6111, 6112, 6113, 6114, 6115, 6118, 6119, 6120, 6122, 6123, 6124, 6125, 6351, 6352, 6353, 6354, 6355, 6356, 6357, 6359, 6360, 6922, 6949.

CFOPs devolução normal: 1202, 2202, 5202, 6202.

Valor com tributação normal = (CFOPs de valores normais) menos (CFOPs devolução normal).

Na tabela 2 estes valores serão totalizados por períodos na coluna denominada “Aquisição de mercadorias ou produtos com tributação normal”.

CFOPs de valores ST: 5401, 5402, 5403, 5404, 5405, 5652, 5653, 5654, 5655, 5656, 6401, 6402, 6403, 6404, 6405, 6652, 6653, 6654, 6655, 6656, 6667.

CFOP de devolução ST: 1411, 2411, 5411, 6411.

Valor ST = (CFOPs de valores ST) menos (CFOPs devolução ST).

Na tabela 2, “Valor com tributação normal” são somados com “Valor ST” e são totalizados por períodos na coluna denominada “Total aquisição de mercadorias ou produtos”.

A partir destes dados, é calculada a proporção mês a mês por meio do quociente entre “Aquisição de mercadorias ou produtos com tributação normal” e “Total aquisição de



RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL

mercadorias ou produtos”. Após, calcula-se a média anual.

O motivo de se utilizar a média anual é que se distribui de forma regular o movimento de mercadorias normais e com substituição tributária. Assim, pode-se ter um valor proporcional a ser aplicado na base de cálculo.

Cabe destacar que não se considera no cálculo a compra de materiais de uso e consumo e bens para o ativo imobilizado.

Observação: Se, porventura, o sujeito passivo não tiver declaração do PGDAS-d e nem notas de entrada, não haverá o cálculo da proporção, ou seja, a MMT será apresentada no valor 1.

RESUMO – MMT (parâmetro anual)

Legendas:

Menos de dois terços de PGDAS-d declaradas no ano: $< 2/3$

Mais de dois terços de PGDAS-d declaradas no ano: $= > 2/3$

Critério NF-e: Cálculo da MMT pelas Notas fiscais destinadas ao contribuinte (notas de entrada)

Critério PGDAS-d: Cálculo da MMT pelo PGDAS-d

Usaremos os anos de 2021 e 2022 para melhor exemplificar:

QUADRO 1

Ano	PGDAS-d entregues	MMT-Critério
2021	$< 2/3$	NF-e
2022	$> 2/3$	PGDAS-d

QUADRO 2

Ano	PGDAS-d entregues	MMT-Critério
2021	$< 2/3$	NF-e
2022	$< 2/3$	NF-e

QUADRO 3



RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL

Ano	PGDAS-d entregues	MMT-Critério
2021	> 2/3	PGDAS-d
2022	< 2/3	NF-e

QUADRO 4

Ano	PGDAS-d entregues	MMT-Critério
2021	> 2/3	PGDAS-d
2022	> 2/3	PGDAS-d

Tabela 3: Relatório de envios dos meios de pagamentos

Esta tabela traz todas as administradoras e credenciadoras de cartão de crédito ou débito, arranjos e instituições de pagamentos, facilitadores ou outros instrumentos de pagamento e demais entidades similares prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico. Os valores são totalizados por período e CNPJ participante. Este relatório tem como intuito demonstrar a origem dos recebimentos financeiros e de pagamentos obtidas pelo Fisco catarinense por força do artigo 46-A da Lei 10297/95, e do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

Para complementar, está sendo entregue a **Tabela 3-A - Relatório complementar de envios dos meios de pagamentos por operação**. Esta tabela é um complemento da Tabela 3, sendo parte integrante do Anexo Único. Porém, pelo fato de ser uma tabela muito grande, está sendo entregue em arquivo apartado

Tabela 4: Cálculo do crédito (Ordem de Serviço Normativa DIAT 01/18)

Conforme Ordem de Serviço Normativa DIAT 01/18, no momento da constituição de ofício do crédito do ICMS, o contribuinte tem assegurado o direito ao crédito proporcional das entradas demercadorias, através da aplicação sobre o imposto destacado nas notas fiscais correspondentes às entradas, do quociente tributável, o qual tem origem na divisão do valor das saídas desacobertas de documentos fiscais (Base de Cálculo) pelo total das saídas do



RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL

estabelecimento.

Os recebimentos financeiros, quando superiores à receita declarada, são considerados o total de saídas do estabelecimento. Assim, divide-se a Base de Cálculo pelos recebimentos financeiros, por período, para obter-se o quociente da divisão, conforme demonstrado na Tabela 1, com a denominação de Índice de Crédito.

Quanto ao imposto destacado nas notas fiscais, conforme análise do relatório disponibilizado de notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte (notas de entradas), tem-se a coluna de valor de ICMS destacado. Somam-se os ICMS destacados dos CFOPs de valores normais (os mesmos CFOPs da Tabela 2) e subtrai-se os CFOPs de devolução normal. Este valor é totalizado por período e multiplicado pelo quociente obtido, denominado na tabela 1 como índice de crédito, conforme explicação supracitada, e demonstrada nas Tabelas 1 e 4. Com isto, obtêm-se o crédito proporcional que será concedido ao sujeito passivo.

Observação: se, porventura, não houver nenhuma NF-e destinada ao contribuinte não será concedido crédito.

Tabela 5 - Relatórios das Notas Fiscais de entradas – NFe destinadas ao contribuinte Relatório com as notas fiscais eletrônicas destinadas ao sujeito passivo e que foram utilizadas nesta fiscalização. Se, porventura, não houver nenhuma NF- e destinada esta planilha não será fornecida.

Importante registrar que as NF-e destinadas ao contribuinte, demonstradas na Tabela 5 e utilizadas para os cálculos da Tabela 2 e Tabela 4, não têm relação com as saídas registradas pelo contribuinte e nem com os recebimentos financeiros (meios de pagamentos especificados nas Tabelas 3 e 3-A).

3) CONCLUSÃO

Em síntese, constatados recebimentos financeiros em valor superior as receitas declaradas no PGDAS-d, presume-se, por força de Lei, que houve operações ou prestações tributáveis não registradas.



RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL

Assim, os valores diferentes das saídas registradas pelo contribuinte, denominados no Anexo único como “diferença” (Tabela 1), são a base de cálculo do ICMS,

Aplica-se a margem média tributável (MMT - Tabela 2) na base de cálculo para se obter a proporção tributável. Este valor proporcional considera somente as saídas sujeitas à tributação normal.

Por conseguinte, aplica-se a alíquota (RICMS, artigo 26, inciso I ou III) à proporção tributável a fim de se obter o débito do imposto, ao qual é subtraído pelo crédito proporcional (Ordem de Serviço 01/18). O resultado será o valor de ICMS devido.

Todos os valores foram detalhados e calculados, e estão demonstrados no Anexo Único do Ato Fiscal.



Anexo Único

Faturamento declarado em DIME em valor inferior ao valor dos recebimentos financeiros obtidos pelo contribuinte, que foram informados por instituições financeiras e de pagamentos.

Identificação do sujeito passivo

Inscrição Estadual 25.xxx.yyy-z	CNPJ 26.xxx.yyy/0001-51	Nome empresarial
Endereço		

Tabela 1: Cálculo do ICMS devido

Mês (A)	Total dos recebimentos financeiros (B)	Faturamento DIME (C)	Diferença (Base de cálculo ICMS) (D) = (B) - (C)	Carga tributária proporcional (E)	Débito de ICMS (F) = (D) x (E)	DDE (G)	Outros Débitos (Quadro 4070 - DIME) (H)	ICMS Devido (I) = (F) - (G) - (H)
jul/20	69.420,90	50.893,83	18.527,07	0,0849	1.572,95	1.000,00	200,00	372,95
ago/20	118.717,65	89.533,03	29.184,62	0,0803	2.343,52	1.100,00	200,00	1.043,52
set/20	164.188,80	133.972,47	30.216,33	0,0851	2.571,41	1.100,00	30,00	1.441,41
out/20	202.170,34	169.562,09	32.608,25	0,0839	2.735,83	1.100,00	459,00	1.176,83
nov/20	173.164,87	150.151,93	23.012,94	0,0875	2.013,63	1.100,00	79,00	834,63
dez/20	223.367,87	190.097,95	33.269,92	0,0855	2.844,58	1.100,00	234,00	1.510,58

Legenda:

- (A) Meses fiscalizados
(B) Total dos recebimentos financeiros informados por instituições financeiras e de pagamentos
(C) Faturamento declarado na DIME (somatório dos CFOPs, demonstrado no apêndice do Relatório de Auditoria)
(D) Base de cálculo do ICMS: Diferença (valores diferentes das saídas registradas pelo contribuinte)
(E) Carga Tributária Proporcional, vide Tabela 2
(F) Débito ICMS: Base de cálculo (D) x Carga Tributária Proporcional (E)
(G) Valor declarado em DDE (H) Valor de outros débitos (Quadro 4070 da DIME)
(I) ICMS Devido, considerando o valor da DDE e outros débitos: Débito ICMS (F) - DDE (G) - outros débitos (H)



Anexo Único

Faturamento declarado em DIME em valor inferior ao valor dos recebimentos financeiros obtidos pelo contribuinte, que foram informados por instituições financeiras e de pagamentos.

Tabela 2: Cálculo da Carga Tributária Proporcional

Mês (G)	Critério - Carga Tributária Proporcional (H)	Carga Tributária Proporcional (I)
jul/20	EFD (Tabela 2-a)	0,0849
ago/20	EFD (Tabela 2-a)	0,0803
set/20	EFD (Tabela 2-a)	0,0851
out/20	EFD (Tabela 2-a)	0,0839
nov/20	EFD (Tabela 2-a)	0,0875
dez/20	EFD (Tabela 2-a)	0,0855

Legenda:

(G) Mês fiscalizado

(H) Critério utilizado para a Carga Tributária Proporcional (oriundo das Tabelas 2-a, 2-b ou 2-c)

(I) Valor da Carga Tributária Proporcional



Anexo Único

Faturamento declarado em DIME em valor inferior ao valor dos recebimentos financeiros obtidos pelo contribuinte, que foram informados por instituições financeiras e de pagamentos.

Tabela 2-a: Cálculo da Carga tributária proporcional às saídas declaradas

Mês (J)	Origem (K)	Valor contábil das saídas (L)	Imposto debitado (M)	Carga Tributária Proporcional (N) = (M) / (L)
jul/20	EFD	68.054,64	3.235,38	0,0849
ago/20	EFD	75.305,42	2.889,83	0,0803
set/20	EFD	119.220,15	5.222,83	0,0851
out/20	EFD	154.316,46	5.986,12	0,0839
nov/20	EFD	121.149,88	5.101,16	0,0875
dez/20	EFD	178.555,10	7.957,19	0,0855

Legenda:

(J) Mês fiscalizado

(K) Origem: fonte utilizada para o cálculo da Carga Tributária Proporcional

(L) Valor contábil das saídas (Quadro 2 da DIME ou registros da EFD indicados no Quadro B do Relatório de Auditoria), com utilização dos CFOPs que formam o Quadro A do Relatório de Auditoria (CFOPs que somam, em cor verde)

(M) Imposto debitado (Quadro 2 da DIME ou registros da EFD indicados no Quadro B do Relatório de Auditoria), referente aos CFOPs utilizados para a soma dos valores contábeis de saídas (coluna L)

(N) Cálculo da Carga Tributária Proporcional



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

IE: 25.xxx.yyy-z
CNPJ: 26.xxx.yyy/0001-51
PAF: 22000000

Anexo Único

Faturamento declarado em DIME em valor inferior ao valor dos recebimentos financeiros obtidos pelo contribuinte, que foram informados por instituições

Tabela 3: Relatório dos recebimentos financeiros obtidos pelo contribuinte, informados por instituições financeiras ou de pagamentos, que estão detalhados por operação na Tabela 3-a.

Instituição financeira ou de pagamentos	Mês	Valor total
01.425.787/0001-04 - REDECARD S/A	07/2020	67.938,22
01.425.787/0001-04 - REDECARD S/A	08/2020	78.186,40
01.425.787/0001-04 - REDECARD S/A	09/2020	123.240,02
01.425.787/0001-04 - REDECARD S/A	10/2020	157.953,54
01.425.787/0001-04 - REDECARD S/A	11/2020	129.548,78
01.425.787/0001-04 - REDECARD S/A	12/2020	176.176,27
04.740.876/0001-25 - COMPANHIA BRASILEIRA DE S	07/2020	1.482,68
04.740.876/0001-25 - COMPANHIA BRASILEIRA DE S	08/2020	2.164,74
04.740.876/0001-25 - COMPANHIA BRASILEIRA DE S	09/2020	2.048,13
04.740.876/0001-25 - COMPANHIA BRASILEIRA DE S	10/2020	1.926,02
04.740.876/0001-25 - COMPANHIA BRASILEIRA DE S	11/2020	2.119,94
04.740.876/0001-25 - COMPANHIA BRASILEIRA DE S	12/2020	2.281,02
14.380.200/0001-21 - IFOODCOM AGENCIA DE REST	08/2020	38.366,51
14.380.200/0001-21 - IFOODCOM AGENCIA DE REST	09/2020	38.900,65
14.380.200/0001-21 - IFOODCOM AGENCIA DE REST	10/2020	42.290,78
14.380.200/0001-21 - IFOODCOM AGENCIA DE REST	11/2020	41.496,15
14.380.200/0001-21 - IFOODCOM AGENCIA DE REST	12/2020	44.910,58